



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.960 - RS (2010/0169249-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELO WINKELMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : HARLAN PEREIRA LIRA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE DESFERIU DOLOSAMENTE UM SOCO EM OUTRO DETENTO. FALTA GRAVE (ART. 52, PRIMEIRA PARTE, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS). INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 1.176.486/SP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA N.º 441 DESTE TRIBUNAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O Apenado que desfere dolosamente um soco em outro detento pratica falta grave, nos termos do art. 52, primeira parte, da Lei de Execuções Penais.

2. Segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão de progressão de regime (EREsp 1.176.486/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012).

3. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 deste Tribunal.

4. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

5. *Habeas corpus* parcialmente concedido, para que a falta grave cometida interrompa tão somente o prazo para progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.960 - RS (2010/0169249-0)

IMPETRANTE : MARCELO WINKELMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : HARLAN PEREIRA LIRA DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HERLAN PEREIRA LIRA DE JESUS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. CONSEQÜÊNCIAS.

1. Preliminar de nulidade. Ausência de notificação do preso. Inocorrência. Além de a magistrada, no despacho que designou a audiência de justificação, ter ordenado a notificação pessoal do preso, o cumprimento foi certificado nos autos e o preso, na solenidade, confirmou que recebeu a cópia da notificação. Nulidade inócurrenre. Preliminar rejeitada.

2. Ato de indisciplina também tipificado como crime doloso. Nos termos do inciso I do art. 50 da LEP, comete falta de natureza grave o preso que cometer qualquer falta disciplinar também tipificada como crime doloso na lei penal vigente – art. 118, I da LEP. Hipótese na qual o preso admitiu que agrediu outro apenado, justificando-se no sentido de que não aguentava mais as provocações do mesmo. Miliciano que disse ter presenciado as agressões, que se mostraram gratuitas e sem qualquer reação do outro apenado. Atestados médicos e laudo de lesões corporais que atestam lesão contusa no olho esquerdo do reeducando, com edema e hematoma no local. Lesividade da conduta que não só causou lesões no outro apenado, como colocou em risco a ordem e a disciplina da casa prisional, não podendo ser admitida. Falta grave reconhecida. Regressão que somente não é decretada, porque o preso já se encontra no regime fechado.

3. Alteração da data-base para obtenção de benefícios. O cometimento de falta grave interrompe a contabilização do prazo para obtenção de futuros benefícios, impondo-se fixação de nova data-base para a contagem dos prazos. Havendo regressão de regime, o marco, para tanto, será a data do ingresso no regime mais gravoso. Inteligência do art. 112 da LEP, que exige o cumprimento de 1/6 de pena no regime anterior, para que possa obter a progressão. Estando já o preso no regime fechado, a alteração da data-base advém modo reflexo. Precedentes no STF.

4. Remição. Perda. O cometimento de falta de natureza grave enseja, além da regressão de regime – no caso, decretada pelo julgador -, a perda da remição. Inexistência de direito adquirido. **Decisum** cujos efeitos são meramente declaratórios de um direito já constituído, pelo tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhado, mas sujeito à condição resolutiva, isto é, bom comportamento carcerário. Inexistência de direito adquirido. Não-violação a princípios ou preceitos de ordem constitucional ou infraconstitucional. Aplicação da Súmula Vinculante nº 9 do STF.

5. Rebaixamento da conduta carcerária. *A teor do § 5º do artigo 14 do Regimento Disciplinar Penitenciário, considera-se PÉSSIMA a conduta do preso que tenha cometido falta de natureza grave. Reconhecida a mesma, corolário natural é o rebaixamento da conduta carcerária do apenado.*

AGRAVO PROVIDO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. DATA BASE ALTERADA PARA O DIA DA FALTA – 05.02.2010. DIREITO À REMIÇÃO DECLARADO PERDIDO. CONDUTA CARCERÁRIA RECLASSIFICADA."

Requer-se, na presente impetração, liminarmente e no mérito, que seja restabelecida a decisão do Juízo da Execuções, que entendeu que o Paciente não cometeu falta grave. Alternativamente, pugna para que o cometimento de falta grave não enseje a alteração da data-base para concessão de benefícios.

Indeferi a liminar à fl. 478, ocasião em que dispensei as informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 484/486, pela concessão parcial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.960 - RS (2010/0169249-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE DESFERIU DOLOSAMENTE UM SOCO EM OUTRO DETENTO. FALTA GRAVE (ART. 52, PRIMEIRA PARTE, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS). INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 1.176.486/SP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA N.º 441 DESTE TRIBUNAL. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O Apenado que desfere dolosamente um soco em outro detento pratica falta grave, nos termos do art. 52, primeira parte, da Lei de Execuções Penais.

2. Segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão de progressão de regime (EResp 1.176.486/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012).

3. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 deste Tribunal.

4. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

5. *Habeas corpus* parcialmente concedido, para que a falta grave cometida interrompa tão somente o prazo para progressão de regime.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Requer-se, na presente impetração, **tão somente**, seja restabelecida a decisão do Juízo da Execuções, que entendeu que o Paciente não cometeu falta grave ou, alternativamente, que o cometimento de falta grave não enseje a alteração da data-base para concessão de benefícios.

Quanto à alegação de que o fato cometido pelo Executado não pode ser considerado falta grave, o *writ* não pode ser concedido.

Da simples leitura dos fundamentos do acórdão ora impugnado no ponto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que o Paciente, ao desferir dolosamente um soco em outro detento, praticou ato definido como falta grave, nos termos do art. 52, primeira parte, da Lei de Execuções Penais. Confira-se:

"Segundo o termo de ocorrência de fl. 06, na data de 05.02.2010, o apenado agrediu o preso Mauro Daniel Rech de Andrade, motivo pelo qual foi instaurado o PAD nº 024/10, para apuração da falta respectiva.

Perante o Conselho Disciplinar, o preso disse que somente iria se manifestar em juízo (fl. 08).

Atendendo ao que determina o inciso I do § 2º do art. 118 da LEP, o apenado foi ouvido em juízo, quando relatou o seguinte: "que deu um soco no apenado, porque pretendia entrar no banheiro e o preso não deixou. O preso Mauro ofendeu o apenado e sempre que recebia visita era provocado por este. No dia em que agrediu Mauro 'não aguentou mais a provocação'. Somente teve problema com o apenado Mauro. Nunca formalizou nenhuma reclamação, com medo de represália. Havia outros apenados quando agrediu o apenado Mauro, mas ninguém irá falar. Não considera inimizado o atrito que teve com o apenado Mauro. Recebeu cópia da notificação" (fl. 28).

[...]

Nos termos do inciso I do art. 118 da LEP, está sujeito à regressão de regime, o preso que "praticar fato definido como crime doloso ou falta grave".

Da mesma forma, o art. 52 da LEP, "A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal."

Na espécie, o preso admitiu, em juízo, que agrediu o apenado Mauro, justificando-se no sentido de que não aguentava mais as provocações feitas pelo mesmo. Especificamente no dia das agressões, irressignou-se porque ele impediu sua entrada no banheiro.

O Sargento Baggio relatou que "estava de serviço na guarita do pátio de sol da primeira galeria sendo que na abertura do horário do pátio de sol o preso HARLAN (...)agrediu o preso de alcunha 'Sagui' (...); que via que Harlan agredia a socos o rosto do outro preso; que o preso 'Sagui' não reagia às investidas de Harlan; que Harlan só parou de agredir quando os presos plantões interferiram" (fl. 19).

O relatório de fl. 18 consigna que o apenado Mauro restou lesionado no olho esquerdo, constando, no atestado médico de fl. 22, que houve lesão contusa no olho esquerdo, com edema e hematoma no local, o que também foi corroborado pelo laudo de lesões corporais de fl. 23.

De modo que restou bem evidente, do feito, que o apenado agrediu o colega de infortúnio, causando-lhe lesões, sendo que não havia motivos para o não reconhecimento da falta.

A justificativa apresentada não merecia acolhimento, porquanto não era dado ao reeducando, que se disse incomodado com a conduta do colega, buscar solver a questão por si mesmo, ainda mais com emprego de violência, inclusive subvertendo a ordem disciplinar.

O ambiente carcerário é por demais perigoso, não se podendo entender que os presos possam agredir uns aos outros, situação que geraria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insustentável insegurança dentro da casa prisional.

Daí que não se pode dizer que a conduta do apenado era isenta de lesividade, como aduz a defesa. Não só causou lesões no outro preso, atestado pelos documentos colacionados, como representou grande risco à ordem e disciplina que deve prevalecer no local."

O Tribunal *a quo* ainda determinou a alteração da data base para novos benefícios.

Quanto à alteração da data-base, primeiramente mencione-se que, segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executando acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime (EREsp 1.176.486/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012).

A propósito, confira-se o que noticiado no Informativo n.º 494/STJ acerca da questão:

"O cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado determina a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. Para o Min. Relator, se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa falta, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. Precedentes citados do STF: HC 98.387-SP, DJe 1º/7/2009; HC 94.098-RS, DJe 24/4/2009; do STJ: HC 47.383-RS, DJ 13/3/2006, e HC 66.009-PE, DJ 10/9/2007. EREsp. 1.176.486-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 28/3/2012."

Porém, o cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão do livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal.

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.706/08. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõe requisito não-estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

2. O Decreto 6.706/08 autoriza a comutação de 1/5 da pena imposta ao condenado reincidente que tenha cumprido 1/3 da pena e não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execuções Penais, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto.

3. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional, indulto ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não previsto em lei.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais que deferiu a comutação de pena, nos termos do Decreto 6.706/08." (HC 159.370/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 07/06/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMUTAÇÃO DE PENA E INDULTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. SÚMULA VINCULANTE N.º 9, DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão do benefício de livramento condicional, por ausência de previsão legal.

2. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição dos benefícios do indulto e da comutação de penas, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

3. A perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada. O instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, sendo incabível cogitar-se de reconhecimento de coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 que as faltas disciplinares de natureza grave impõem a perda dos dias remidos. Aplicação da Súmula Vinculante n.º 9 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem parcialmente concedida, para restringir a interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime." (HC 159.815/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 31/05/2010.)

No mesmo sentido dispõe a Súmula n.º 441 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também quanto ao indulto, parcial ou total, não pode o cometimento de falta grave interromper a contagem do prazo para sua aquisição, se não houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMUTAÇÃO DE PENA E INDULTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. SÚMULA VINCULANTE N.º 9, DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão do benefício de livramento condicional, por ausência de previsão legal.

2. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição dos benefícios do indulto e da comutação de penas, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

3. A perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada. O instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, sendo incabível cogitar-se de reconhecimento de coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 que as faltas disciplinares de natureza grave impõem a perda dos dias remidos. Aplicação da Súmula Vinculante n.º 9 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem parcialmente concedida, para restringir a interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime." (HC 159.815/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 31/05/2010.)

"Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo da execução – deve ser afastado.

4. *Ordem concedida.*" (HC 124.353/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 23/03/2009.)

Por fim, esclareça-se que, na inicial, nada foi formulado quanto à perda dos dias remidos. De qualquer forma, pedido de aplicação do novo regramento relativamente à matéria deverá ser eventualmente formulado pela Defesa, num primeiro momento, perante o Juízo das Execuções.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, para que a falta grave cometida interrompa o prazo tão somente para progressão de regime.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0169249-0

HC 184.960 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 56849995 70018760645 70036562361

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO WINKELMANN

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : HARLAN PEREIRA LIRA DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.